



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0412.6/2021

Cria o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores Individuais de animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.05 para relatar o Projeto de Lei em tela que cria o cadastro estadual de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da 109ª Sessão ordinária do dia 03 de novembro de 2021. A iniciativa encontra-se estruturada em 6 (seis) artigos, e em suma, de maneira muito superficial, tem por escopo básico implementar um cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, com capacidade civil plena, e que tenham gosto e capacitação, reunindo neste ato de desprendimento, a nobre missão de se permitirem em proteger e cuidar de animais em situação de abandono ou risco, providenciando assim os cuidados e o acolhimento necessário à estes animais, garantindo saúde, encaminhando-os para a castração, vacinação e demais cuidados, inclusive, deixando-os pronto para o processo de adoção responsável.

Argumenta a autora que, não obstante a vigência da Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a situação fática ainda é carecedora de atuação mais efetiva em prol da causa animal. Em apertada síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria reveste-se de relevância, pois também questão de saúde pública. A criação do Cadastro Estadual de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono e risco, poderá torna-se ferramenta ao meu sentir, que ajudará sobremaneira o Estado a reconhecer estas pessoas, que sem qualquer tipo de contrapartida, exercem a tarefa altruísta e nobre de zelar pela segurança e dignidade dos animais abandonados ou em situação de risco.

À Luz da proposição, temos que os protetores e cuidadores de animais abandonados ou em situação de risco são responsáveis pelo acolhimento desses animais indefesos. Que o cadastro prévio institucionalizado, em tese, garantirá acesso aos programas de castração, vacinação e outros. Que ao poder público cabe o reconhecimento deste importantíssimo trabalho realizado por essas pessoas, trabalho esse, que retira centenas de cachorros e gatos das ruas de nossa cidade.

Ademais, está no alcance de mira do Governo do Estado, o **desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal (programas de ação governamental)**, logo, se vislumbra que tal iniciativa comporta as atividades da atual administração, *in casu*, podendo o cadastro, objeto da presente proposta, por sua vez se configurar como instrumento para o alcance deste objetivo, vez que, servirá como diagnóstico mais preciso, ou como um primeiro passo para a formação de uma política pública de qualidade, em especial, no quesito de controle.



No tocante as avaliações em torno da questão constitucional e legal, a matéria ao meu ver, encontra-se apta à tramitar, pois reúne, em primeira análise, ao meu sentir, legitimidade à autora para a deflagração da iniciativa da matéria, assim, no exame dos aspectos atinentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa, temos que a proposição está em consonância com a ordem constitucional.

A matéria tem natureza ordinária, assim, sendo eleita a via legislativa adequada à espécie, não estando o Projeto de Lei arrolado dentre aqueles de cuja iniciativa legislativa é privativa do senhor Governador do Estado, sobretudo à luz do art.50, §2º e seus incisos, da Carta Estadual.

Não obstante o exposto, e, considerando o mérito da matéria, para fins de instrução da demanda, na medida em que o cadastro poderá eventualmente criar nova demanda/atribuição à Administração Pública, especialmente sobre a Secretaria de Estado da Saúde (vide art.2º, §1º do Projeto de Lei) no tocante ao gerenciamento, manutenção e regulamentação deste aludido cadastro, podendo em tese, invadir competência do executivo, de bom alvitre assim, ouvir primeiramente a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre a matéria, para assim, por conseguinte fazer novo juízo.

Diante do exposto, da análise cabível nesta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº **0412.6/2021**, à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que se manifestem sobre a matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator